



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	65/2025
PROCESSO Nº	2017/10/37653
RECORRENTE:	CIPRIANI & CIPRIANI LTDA. - ME
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. MERCADORIAS DESCARTADAS. NÃO COMPROVADAS. ÔNUS DA RECORRENTE.

1. No presente caso, o Recorrente alega que as mercadorias descritas nas notas fiscais 6449 e 6450 não puderam ser reparadas e foram descartadas como sucata;
2. Contudo, não apresentou provas da devolução das mercadorias ou de qualquer comunicação formal às autoridades fiscais informando a impossibilidade de conserto e sua posterior destinação. A ausência dessas comprovações caracteriza o descumprimento da norma suspensiva, consolidando a exigência do crédito tributário;
3. Ademais, o ônus da prova compete ao Recorrente, na forma do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente CIPRIANI & CIPRIANI LTDA. - ME, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Antônio Carlos de Araújo Pereira (Relator), Maria do Socorro Bezerra Nobre, João Tadeu de Moura, Marcos Antônio Maciel Rufino, Antônio Raimundo Silva de Almeida e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br WILLIAN DA SILVA BRASIL
Data: 12/03/2025 18:43:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PEREIRA
Data: 17/03/2025 12:12:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=95527220200116, OJ=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=Presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Localização:
Data: 2025.03.19 10:04:08-0500
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291

Willian da Silva Brasil
Presidente

Antônio Carlos de Araújo Pereira
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2017/10/37653 - Recurso Voluntário
Recorrente: Cipriani & Cipriani LTDA - ME
Advogado: Não informado
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador de Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato
Relator: Antônio Carlos de Araújo Pereira

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Cipriani & Cipriani LTDA - ME, devidamente qualificada nos autos, contra a decisão da Diretoria de Administração Tributária que julgou pela improcedência da impugnação apresentada na Decisão em face da Notificação Especial nº 72836/2017.

A recorrente alega a nulidade do lançamento com base no fato de que as máquinas descritas nas notas fiscais nº 6449 e 6450 foram enviadas para conserto e, por não ser possível o reparo, os equipamentos foram deixados no galpão da recorrida, tornando-se sucata. Em razão disso, entende ser indevida a cobrança tributária correspondente.

Na forma do disposto no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato, opinou pelo não provimento do recurso voluntário, devendo permanecer, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo órgão de primeiro grau.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 20 de fevereiro de 2025.


Antônio Carlos de Araújo Pereira
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2017/10/37653 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: CIPRIANI & CIPRIANI LTDA - ME
ADVOGADO: NÃO INFORMADO
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DE ESTADO: LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **CIPRIANI & CIPRIANI LTDA - ME**, devidamente qualificada nos autos, contra decisão de nº 1.035/2018, da DIAT, que manteve a Notificação Especial n.º 72836/2017.

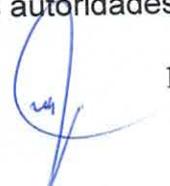
A Recorrente argumenta que as mercadorias descritas nas notas fiscais 6449 e 6450 não puderam ser reparadas e foram descartadas como sucata, permanecendo no galpão da empresa. Alega, ainda, que a impossibilidade de devolução deveria afastar a incidência tributária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo à análise.

I. DA INCIDÊNCIA DO ICMS E DA SUSPENSÃO DO FATO GERADOR

Nos termos do art. 26 do Decreto Estadual nº 08/98, a remessa de mercadorias para conserto suspende a exigibilidade do ICMS, desde que comprovada a devolução ao estabelecimento de origem no prazo de 180 dias. A não comprovação da devolução dentro do prazo legal implica a incidência do imposto, configurando o fato gerador na saída da mercadoria.

No caso concreto, a Recorrente não apresentou provas da devolução das mercadorias ou de qualquer comunicação formal às autoridades

 1

fiscais informando a impossibilidade de conserto e sua posterior destinação. A ausência dessas comprovações caracteriza o descumprimento da norma suspensiva, consolidando a exigência do crédito tributário.

Assim, o ônus da prova compete ao Recorrente em comprovar o seu suposto direito, na forma do art. 373, I, CPC/2015.

II. DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O procedimento administrativo fiscal observou integralmente os ditames legais, respeitando o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e no Regimento Interno do CONCEA.

Ademais, a decisão de 1º grau analisou de forma detalhada os elementos constantes nos autos, concluindo pela exigibilidade do tributo nos termos do art. 142 do CTN, neste diapasão, o julgador não encontrou neste pleito fundamento suficiente que consolide motivos suficientes para reforma a Decisão atacada proferida pelo juízo *a quo*.

Conforme o art. 150, inciso I, da Constituição Federal, a Administração Pública só pode atuar nos limites impostos pela legislação. Nesse sentido, o art. 26 do Decreto Estadual nº 08/98 estabelece claramente as condições para a suspensão tributária, as quais não foram cumpridas pela Recorrente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário da recorrente **CIPRIANI & CIPRIANI LTDA - ME**, a fim de manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2025.


ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA
RELATOR